

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0161/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Chaves, de Urubici e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Autor: Deputado Maurício Peixer **Relator**: Deputado Sérgio Guimarães

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Maurício Peixer, que declara de utilidade pública o Instituto Chaves, de Urubici e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade..

Na Justificação, acostada às pp. 04 dos autos eletrônicos, o Autor observa que: "o Instituto Chaves tem por finalidade contribuir com o desenvolvimento socioeducativo de crianças e adolescentes e de seus familiares residentes na localidade de Urubici - SC, que vivem em situação de vulnerabilidade social, através de programas assistenciais, preventivos e de promoção humana, que se executarão mediante ações formativas e educativas com base na solidariedade e na justiça".

Todos os documentos requeridos foram devidamente apresentados;

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30/04/2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado(a) à sua relatoria/foi distribuída a minha relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo

compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. <u>72, I e XV</u>, <u>144, I, parte inicial</u>, <u>209, I, parte final</u> e <u>210, II</u>, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0161/2024, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado Sérgio Guimarães Relator



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio da Rosa Guimarães**, em 15/07/2024, às 17:23.